

**PARECER N° 245/2021/CJIN/ASJIN** PROCESSO N° 00067.000037/2021-04

INTERESSADO: @INTERESSADOS VIRGULA ESPACO@

Enquadramento: art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

### 1. Síntese dos Fatos

1.1. Trata-se de recurso interposto por José João Abdalla Filho, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por deixar de prestar informações aos agentes da fiscalização reiteradamente solicitadas, conforme relatado no auto de infração demonstrado a seguir:

## 1.2. o AI 000214.I/2021(5239114) descreve:

O operador da aeronave PT-LTJ, JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, não respondeu ao ofício nº 22/2020/CGR/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, recebido em 13/11/2020, conforme AR nº AR BO579316970BR, com prazo para resposta de 10 dias. O referido ofício faz parte de diligência em processo administrativo referente a acidente fatal ocorrido com a aeronave PT-LTJ, no município de Barra Grande/BA, em 14/11/2019 Desta forma, ao deixar de encaminhar resposta ao agente fiscalizador, o operador JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO infringiu o Art. 299, inciso VI

- 1.3. A fiscalização relata (SEI nº 5239119) o seguinte:
- 1.4. em análise ao processo 00058.043696/2019-11 referente ao acidente ocorrido na cidade de Barra Grande/BA, a Gerência de Fiscalização encaminhou o Ofício nº 3/2020/CGR/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC ao operador da aeronave PT-LTJ, José João Abdalla Filho, CPF 245.730.788-00, requerendo informações sobre o ocorrido.
- 1.5. o ofício fora recebido em 16/04/2020, conforme Aviso de Recebimento dos Correios BO276971859BR.
- 1.6. em razão da suspensão de prazos por conta da pandemia da Covid-19, novo ofício (nº 22/2020/CGR/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC) foi encaminhado, reiterando a solicitação anterior. O documento foi recebido em 13/11/2020, conforme AR BO579316970BR, contudo não foi respondido até o prazo assinalado para resposta em até 30/11/2020.
- 1.7. Tendo em vista que o prazo para resposta não foi atendido pelo interessado. A fiscalização lavrou o Auto de Infração AI nº 000214.I/2021, capitulado na inciso VI do artigo 299 da Lei 7565 de 23/12/1986.

## 1.8. <u>Defesa Prévia</u>

1.9. Cientificado do auto de infração em 01/02/2021 (SEI nº 5306964) apresentou defesa tempestiva (SEI nº 5306948), na qual alega ter protocolado resposta à Agência sob o número 0008

5000721 /-06 (5306950) e a reiterou no dia 15/01/2021 sob o número de protocolo n.: 00058.043696/2019-1.

## 1.10. <u>Decisão de Primeira Instância (DC1)</u>

1.11. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção no patamar mínimo, no valor de **R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais),** conforme a Tabela de Infrações do Anexo I à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986 (CBA).

#### 1.12. *Recurso*

- 1.13. O Interessado interpôs recurso (6094820), no qual reitera suas arguições de defesa e realça que os documentos apresentados foram tempestivos.
- 1.14. Requer a anulação da multa por entender que a decisão em sede de primeira instância não provou que o interessado estivesse enquadrado na normatização do item 6º do artigo 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA. Em adição alegou cerceamento de defesa ao citar que seu representante legal não fora intimado da decisão pelo SEI.
- 1.15. Subsidiariamente requer sustentação oral caso subsista a aplicabilidade da sanção.
- 1.16. Eis o breve relato dos fatos.

### 2. **Preliminares**

- 2.1. Recurso recebido <u>sem efeito suspensivo</u>, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Sobre isso importa citar que a Resolução 472/2018 estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência, a teor do art. 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Desse modo, encaminhamento à eventual cobrança **apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53 da Resolução citada supra.**
- 2.2. <u>Da Regularidade Processual</u> Constata-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

## 3. *Da Fundamentação - Mérito*

3.1. O presente processo foi originado da lavratura do Auto de Infração nº **000214.I/2021**, por ter o autuado deixado de apresentar informações solicitadas pelos agentes de fiscalização, infração capitulada no art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986 (CBA), que dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 299. **Será aplicada multa** de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;"

(grifos nossos)

3.2. Ademais, para a hipótese da infração ao art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986 (CBA) -, da tabela de que trata o Anexo I à Resolução ANAC nº 472/2018, tem-se:

R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) – valor de multa no patamar mínimo referente à infração; R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – valor de multa no patamar médio referente à infração; 4. <u>Dos argumentos do interessado em sede de defesa</u> - Quanto às arguições apresentadas na defesa prévia, por força do que é exposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 APROVEITO os argumentos apresentados na decisão de primeira instância.

# 5. <u>Das Arguições trazidas em Recurso</u> -

- 5.1. No tocante a arguição de não estar enquadrado no item 6° do artigo 299 do CBA. Sobreleva citar que o art 289 o Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA prevê sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa.
- 5.2. O art. 299, VI do CBA prevê multa para a hipótese em que o ente regulado deixe de prestar informações quando solicitadas pela fiscalização.
- 5.3. *In casu*, consoante documentos apresentados pelo próprio interessado, as informações foram prestadas em <u>08/01/2021</u> (SEI nº **5306950**, fl. **01**), destarte, 56 (cinquenta e seis) dias após a notificação, sendo que o prazo para resposta estabelecido no ofício era de 15 (quinze) dias, a contar da nota do recebimento daquele que se deu em a 13/11/2020, cujo prazo assinalado para resposta se deu em até 30/11/2020.
- 5.4. Sobre isso, ainda cabe esclarecer que o Interessado teve ciência em ambos os Ofícios de que a não observância do prazo para resposta consistiria em infração prevista no Art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica CBA (5239122).
- 5.5. Quanto a alegação de que os documentos apresentados foram tempestivos. Ressalto que o que se apura nos autos é o fato de o interessado não ter enviado informações no prazo assinalado pela fiscalização da Agência. O envio de informações, de forma tempestiva, por parte do regulado era essencial para que a Administração pudesse apurar os fatos do acidente ocorrido com a aeronave PT-LTJ, e exercer controle das atividades de fomento do setor aéreo.
- 5.6. Acerca do processamento dos autos aponto que a decisão recorrida resultou em aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), portanto segue o rito monocrático.

#### 6. *Dosimetria*

- 6.1. Valor da multa, segundo o art. 295 da mesma lei, deve refletir a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 472/2018, em seu art. 34, determina que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 6.2. Para a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1°, inciso I da Resolução ANAC n° 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se verificam nos autos. Deve ser, assim, afastada a sua incidência.
- 6.3. Entende-se, ainda, que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, pelo que <u>não se reconhece a existência</u> da condição prevista no artigo 36, § 1°, inciso II.
- 6.4. No caso em tela, verifica-se a existência de 1 (uma) circunstância atenuante, haja vista que o autuado não recebeu sanções em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento (art. 36, § 1°, III), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC da ANAC na data da decisão de primeira instância.
- 6.5. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no §2° do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, **não se vê,** nos autos, qualquer elemento que configure algumas das hipótese previstas nos incisos:

I ("reincidência"),

II ("recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração"),

III ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração"),IV ("exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"), eV ("destruição de bens públicos").

- 6.6. Dada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.600,00, que é o valor mínimo previsto para a hipótese do art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica CBA.
- 7. Conclusão
- 4.1 Pelo exposto, sugiro por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** os termos da decisão em sede de primeira instância, em desfavor do INTERESSADO, para aplicar sanção no valor de **R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais),** pela inobservância ao que determina o <u>art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica CBA, conforme tabela de que trata o Anexo I da Resolução ANAC nº 472/2018.</u>
  - 8. É o Parecer e a Proposta de Decisão.
- 9. Submete-se ao crivo do decisor.

# Hildenise Reinert Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 14/09/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **6199953** e o código CRC **DA6085A2**.

**Referência:** Processo nº 00067.000037/2021-04 SEI nº 6199953



### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

## DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 209/2021

PROCESSO N° 00067.000037/2021-04

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. José João Abdalla Filho, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por deixar de prestar informações aos agentes da fiscalização reiteradamente solicitadas.
- 2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6199953).
- 4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
- 5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:
  - por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO os termos da decisão em sede de primeira instância, em desfavor do INTERESSADO, para aplicar sanção no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), pela inobservância ao que determina o art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica CBA, conforme tabela de que trata o Anexo I da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 14/09/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **6208895** e o código CRC **33F9B533**.

**Referência:** Processo nº 00067.000037/2021-04 SEI nº 6208895